SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143362 - RJ (2026/0004840-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
AGRAVADO	:	RENATO MARINS DE MELO
REPR. POR	:	VALERIA OLIVEIRA MELO SILVERIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENCAO A VIDA S/A
ADVOGADA	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de intempestividade do agravo de instrumento fixado na origem, o que caracteriza falta de dialeticidade e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A alegada afronta ao art. 300 do Código de Processo Civil, no tocante à tutela de urgência, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: dafea632-b15c-47f4-ba66-206e896618a7

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: dafea632-b15c-47f4-ba66-206e896618a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143362 - RJ (2026/0004840-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADA	:	MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
AGRAVADO	:	RENATO MARINS DE MELO
REPR. POR	:	VALERIA OLIVEIRA MELO SILVERIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENCAO A VIDA S/A
ADVOGADA	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de intempestividade do agravo de instrumento fixado na origem, o que caracteriza falta de dialeticidade e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A alegada afronta ao art. 300 do Código de Processo Civil, no tocante à tutela de urgência, não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Não se admite o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) falta de dialeticidade entre as razões do apelo e o acórdão recorrido, com aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF; b) ausência de prequestionamento do art. 300 do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula 211 do STJ; c) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o agravo de instrumento não foi conhecido por intempestividade (fls. 223-225).

Documento eletrônico VDA59913497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 19ebee27-6cf4-4aa1-86a3-dbfbb726ed1c

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial impugnou de forma específica todos os fundamentos do acórdão de origem e demonstrou violação dos arts. 300, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Sustenta interesse jurídico direto para intervir como assistente litisconsorcial, afirma violação do art. 119 do CPC e insiste na distinção entre assistência e internação domiciliar, invocando a Resolução Normativa 465/2021 da ANS (fls. 232-236).

Alega, ainda, que afastou, nas razões do recurso especial e do agravo em recurso especial, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e demonstrou o prequestionamento ficto do art. 300 do CPC, por meio de embargos de declaração e da indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC. Defende a negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos essenciais e pede o processamento do recurso especial (fls. 234-243).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não impugnou de forma específica os fundamentos da decisão agravada. Sustenta a manutenção da aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF, a incidência da Súmula 211 do STJ quanto ao art. 300 do CPC e requer o reconhecimento de litigância de má-fé. Aponta, preliminarmente, perda de objeto por óbito do autor informado na origem (fls. 256-272).

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face da operadora LIV, com pedido de fornecimento e custeio de tratamento domiciliar na modalidade atendimento domiciliar. O autor indicou equipe multiprofissional, enfermagem 24 horas, visitas periódicas, materiais e equipamentos, além de medicamentos, com base em laudo médico (fls. 123-125).

O Juízo de primeiro grau deferiu tutela de urgência. Determinou a inclusão no programa domiciliar, o custeio integral e o fornecimento dos itens indicados, fixando multa diária (fls. 124-125). O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, conheceu e negou provimento ao agravo interno e rejeitou os embargos de declaração (fls. 17-23, 52-57 e 82-88).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Rememoro, de antemão, que a decisão singular assentou dois fundamentos autônomos e suficientes: a intempestividade do agravo de instrumento na origem, com aplicação do art. 119, parágrafo único, do CPC e a ausência de impugnação específica desse óbice nas razões do recurso especial, atraindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, além da incidência da Súmula 211/STJ quanto ao art. 300 do CPC.

Contra esse quadro, o agravo interno sustenta violação aos arts. 119 e 1.022 do CPC, com defesa de prazo próprio do assistente litisconsorcial e omissão sobre o interesse jurídico da CSN; afirma que não incidem os óbices das Súmulas 283 e 284 do

Documento eletrônico VDA59913497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 19ebee27-6cf4-4aa1-86a3-dbfbb726ed1c

STF porque teria impugnado a intempestividade; e pleiteia o reconhecimento do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC, com ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, para afastar a Súmula 211/STJ.

O cotejo revela que as razões do recurso especial versaram sobre o mérito não conhecido na origem — requisitos do art. 300 do CPC, distinção entre assistência e internação domiciliar, exclusão contratual e RN ANS 465/2021 —, sem enfrentar, de modo claro, a intempestividade que sustentou o não conhecimento do agravo de instrumento e foi mantida nos embargos de declaração.

Dessa forma, sem demonstrar, com base nas peças do recurso especial, impugnação específica ao óbice temporal, concluo que subsiste o motivo suficiente para manter o não conhecimento.

Além disso, quanto à negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada afirmou não haver dever de exame de mérito quando o inconformismo não supera o pressuposto extrínseco, bem como aplicou a Súmula 211/STJ porque o acórdão recorrido não debateu sobre a matéria atinente à tutela de urgência.

Nesse aspecto, vejo que as transcrições legais apresentadas pela agravante reforçam o dever de fundamentação e de suprimento de omissão, mas a sua eficácia depende do prévio conhecimento do recurso, o que foi afastado por intempestividade. Isto é, não há como alegar omissão ou falha de fundamentação quando nem sequer houve o conhecimento do recurso.

Ainda, observo, ao comparar as peças de recursos apresentados no STJ, que o agravo interno expõe tese inovadora. Explico.

O recurso especial centrou a controvérsia em tutela de urgência (art. 300 do CPC), negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC), distinção entre assistência e internação domiciliar e normas da ANS. O agravo em recurso especial combateu a inadmissão por Súmula 284 do STF e insiste na fundamentação adequada, além de retomar a negativa de prestação e o art. 300 do CPC. Já o agravo interno inaugurou a tese articulada do art. 119 do CPC sobre prazo autônomo do assistente. Assim, a caracterização da inovação impede a apreciação. A propósito:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO. [...] **3. O agravo interno não se presta a corrigir ou a complementar as razões do agravo em recurso especial, sendo vedada a inovação recursal em decorrência da preclusão consumativa.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 3.128.374/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) (grifo nosso)

Mesmo que assim não o fosse, a tese defendida pela parte agravante, de que o prazo para recorrer, em relação ao assistente litisconsorcial, se inicia após a devida ciência, acarreta na possibilidade de violar a segurança jurídica das decisões,

Documento eletrônico VDA59913497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 19ebee27-6cf4-4aa1-86a3-dbfbb726ed1c

tornando necessário o reconhecimento da preclusão temporal. O ingresso do assistente litisconsorcial impõe prazos próprios prospectivos, com o aceite do passado processual já precluso. Nesse diapasão:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INGRESSO N A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. **1. O ingresso de assistente litisconsorcial não lhe confere a faculdade de reabrir a fase cognitiva, devendo receber o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC).** [...] 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.550.308/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) (grifo nosso)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA. RECEBIMENTO DO PROCESSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STJ. **1. O assistente recebe o processo no estado em que se encontra, razão pela qual não pode praticar atos em relação aos quais já se operou a preclusão (art. 50, parágrafo único, do CPC).** 2. É imprescindível o prequestionamento ainda que se trate de matéria de ordem de pública. Súmula n. 282/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.265.322/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 19/2/2015.) (grifo nosso)

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:15
Código de Controle do Documento: 19ebee27-6cf4-4aa1-86a3-dbfbb726ed1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.362 / RJ

Número Registro: 2026/0004840-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00562553620248190000 08017860320248190066 202524514848 562553620248190000
80178603202481900 66

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADA	: MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
AGRAVADO	: RENATO MARINS DE MELO
REPR. POR	: VALERIA OLIVEIRA MELO SILVERIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENCAO A VIDA S/A
ADVOGADA	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADA	: MARIANA ZONENSCHEIN - RJ118924
AGRAVADO	: RENATO MARINS DE MELO
REPR. POR	: VALERIA OLIVEIRA MELO SILVERIO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: LIV LINHAS INTELIGENTES DE ATENCAO A VIDA S/A
ADVOGADA	: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463

Documento eletrônico VDA60241794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:34
Código de Controle do Documento: e788257e-838c-4c25-9cf7-1564e393f978

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:34
Código de Controle do Documento: e788257e-838c-4c25-9cf7-1564e393f978